



PARECER Nº 70/2024/COJUR/SICOS

Processo SCC 4781/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0026/2024, que “*Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0026/2024, que *“Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas)”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo ainda que devem ser garantidas pelo poder público formas de apoio e difusão desse instrumento.

O papel do intérprete de Libras é realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. Sendo assim, podemos afirmar que ele é o elemento de intercâmbio entre as pessoas ouvintes e os surdos.

O uso da Língua de sinais é um dos principais elementos aglutinantes das comunidades surdas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante à pessoa com deficiência o direito a bens culturais em formato acessível, de modo que os organizadores de eventos artísticos, culturais e sociais, públicos ou privados devem assegurar a presença de um intérprete Libras nas exposições para garantir à pessoa com deficiência sensorial auditiva a participação, compreensão e proveito dos eventos em condições de conforto equivalentes às oferecidas as demais pessoas.

Para efetivamente promover a inclusão e garantir que a legislação seja cumprida, de rigor a aprovação da presente proposta legislativa, obrigando todos os envolvidos em fornecer acessibilidade e respeito às necessidades das pessoas com deficiência auditiva / surdez em todas as ocasiões e contextos da vida em sociedade. Somente dessa forma podemos caminhar verdadeiramente rumo a uma sociedade inclusiva e igualitária para todos.

Nesse sentido, é de extrema importância a presença do intérprete de Libras em todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

eventos públicos e privados com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, a fim de que todos os cidadãos possam ter acesso à informação divulgada.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0026/2024, que “*Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), atende o interesse público, sendo de rigor a sua conversão em lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

EDUARDO DIGIÁCOMO

Assessor de Gabinete do Secretário Adjunto - Matrícula nº 0700.951-8-03
Consultor Executivo (em exercício²)
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 68/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

² Portaria Nº 05, de 20/02/2024, publicada no DOE/SC nº 22217, de 05.03.2024 – Página 718.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MKC83E19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO DIGIACOMO** (CPF: 037.XXX.449-XX) em 20/03/2024 às 18:26:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 15:43:25 e válido até 02/04/2119 - 15:43:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 21/03/2024 às 12:07:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgXzQ3ODRfMjAyNF9NS0M4M0UxOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004781/2024** e o código **MKC83E19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 170/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4771/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 026/2024, que *Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas).*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa em órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todos os eventos artísticos, culturais e sociais, deverão contar com a presença de intérprete de LIBRAS.

Referido projeto, portanto, anda na contramão das medidas ora adotadas pelo Governo, como as medidas do PAFISC, para a contenção e otimização de gastos.

É importante ainda dizer que a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em fevereiro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Por fim, o art. 2º do PL prevê sanção consistente em multa pecuniária a ser revertida ao “Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência”. Entretanto, não existe tal fundo no Estado de Santa Catarina, sendo que o fundo estadual com maior afinidade ao tema seria o Fundo Social, regulado pela Lei n. 18.334/2022.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Y12I1CI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/03/2024 às 11:51:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcxXzQ3NzRfMjAyNF81WTEySTFDSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004771/2024** e o código **5Y12I1CI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 39/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4771/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 26/2024 que “*obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p.3/10).

A proposta legislativa visa tornar obrigatório a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas. Além de estabelecer multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 386/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) (Ofício DITE/SEF n. 170/2024) pontuou que, “*a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000*” (p.11/12).

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, ponderou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em fevereiro/2024, revelou que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Salientou ainda, que a embora o art. 2º segundo da proposta legislativa prevê sanção consistente em multa pecuniária a ser revertida ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência. não há tal fundo no Estado de Santa Catarina, sendo que o Fundo Social, regulado pela Lei n. 18.334/2022 o fundo estadual com maior afinidade ao tema. (p. 11/12).

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

RAIANY MAIARA KREUSCH
Assistente Técnica

cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ZGA7I25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 25/03/2024 às 16:28:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcXzQ3NzRfMjAyNF8wWkdBN0kyNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004771/2024** e o código **0ZGA7I25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 190/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício 0386/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 4771/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 26/2024, que *“obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas)”*, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, tendo por base as explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se tornar obrigatório a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas. Além de estabelecer multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 85,73%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

No que diz respeito a hipótese de descumprimento dos preceitos da referida Lei, que prevê sanção consistente em multa pecuniária a ser revertida ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, a referida Diretoria salientou que não há no Estado o respectivo fundo sugerido. Ressalta-se que a respeito desta temática, o Fundo Social, regulado pela Lei nº 18.334/2022 seria o fundo estadual com maior afinidade.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa da ilustre Deputado Paulinha, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5N94PYK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/04/2024 às 09:13:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcXzQ3NzRfMjAyNF81Tjk0UjFjLNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004771/2024** e o código **5N94PYK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

Ofício GEPAI 008/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0026/2024, “estabelece a obrigação de em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à [sic] 500 (quinhentas) pessoas, à presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições”

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 4783/2024

Data: 22-MAR-2024

Fls. 01/03

1. O Ofício nº 389/SCC-DIAL-GEMAT, datado, digitalmente, em 20 de março de 2024, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC, peça do processo SCC 4783/2024, vinculado ao SCC 4756/2024, solicita o exame e a emissão de manifestação a fim de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, contido no Ofício GPS/DL/076/2024, (PL) nº 0026/2024, que tramita na casa legislativa, de origem parlamentar. Acerca da solicitação de manifestação quanto a matéria em tela, a FCC considera:

2. O PL em tela tem por objetivo, conforme estabelece em seu artigo 1.º:

É obrigatório em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à [sic] 500 (quinhentas) pessoas, à presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições.

3. A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio legal de comunicação e expressão, recomendando em seus artigos maneiras de possibilitar a disseminação da língua:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.



4. Afora o alcance do serviço público geral, a lei federal estabelece obrigações nas áreas de educação, em todas suas fases, e aos serviços de saúde, não manifestando-se quando a eventos de natureza cultural.

5. No âmbito federal tramitam no Congresso Nacional projetos de lei similares ao PL 0026/2024, como o PL 664/2023, cujo objetivo é alterar artigo da lei 13.146 de 2015, o estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentando: “para **dispor sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições de eventos públicos e privados, artísticos, culturais ou sociais**” [grifo nosso].

6. Em outros estados tramitam projetos com fulcro idêntico ao PL 0026/2024; o Estado do Maranhão, desde 2019, tem lei com termos muito semelhantes ao PL 0026/2024.

7. Há aspectos que precisam ser levados em consideração quando da eventual regulamentação do PL 0026/2024:

- a) Eventos públicos ou privados de natureza cultural, que não se configuram como espetáculos “profissionais” de áreas como: teatro, cinema, dança, entre outros; que são eventos cuja característica tem apelo comunitário e cultural popular, seus públicos são imprevisíveis e, não raro, acontecem por meio de várias atividades simultâneas;
- b) Eventos da área de arte, que ocorrem em espaços de acesso controlável com antecipação, por meio da venda de ingressos, tais como: cinema, teatro, bares e similares, mesmo nesses casos, é comum os organizadores saberem se seu público será superior a 500 pessoas, ou não, apenas no dia do espetáculo;
- c) Há eventos, mesmo da área de arte, cuja ação em si já é inclusiva, seja pelo alcance às áreas de vulnerabilidade social, seja para grupos específicos de pessoas com deficiência - PCD, tais eventos não almejam lucro e tampouco, geralmente, dispõem de quaisquer recursos para incrementar apresentações e exposições com o custo que o PL 006/2024 por gerar;

10. Feitos os esclarecimentos necessários, **a FCC não vislumbra, no âmbito das suas incumbências legais, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 0026/2024, ressaltando-se, apenas, no ato de regulamentação da lei considerar-se as observações dispostas no item 7 acima.

Rodrigo Rosa

Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Diretoria de Patrimônio Cultural
Fundação Catarinense de Cultura
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2B520NHD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 22/03/2024 às 19:03:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgzXzQ3ODZfmjAyNF8yQjUyME5IRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004783/2024** e o código **2B520NHD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Referência: Processo SCC 4783/2024

Assunto: Diligência - Projeto de Lei

DESPACHO

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0026/2024, de iniciativa parlamentar, que *“Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500(quinhetas)”* (ementa).

Em resumo, o Projeto de Lei 0026/2024 determina que, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado, seja assegurada a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas exposições.

A proposição legislativa foi remetida aos órgãos do Poder Executivo para obter a competente manifestação sobre a matéria.

A Lei Federal nº 10.436/2002, adota a Língua Brasileira de Sinais – Libras como instrumento de comunicação e expressão, bem como estabelece que deva ser garantida pelo poder público as formas de apoio e difusão desse meio de comunicação.

Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece uma série de direitos e garantias, a fim de permitir a acessibilidade da pessoa com deficiência aos eventos culturais de forma igualitária com as demais pessoas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

É o que dispõe os dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

.....
§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
.....

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.”

Esta matéria foi regulada por lei federal, tendo em vista as disposições do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
.....”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Em se tratando de tema disciplinado por norma federal, caberá ao Estado de Santa Catarina apenas exercer a sua competência para suplementar a legislação federal, na forma prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 24

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Portanto, o tema que é objeto da proposição legislativa se insere no âmbito da competência do Estado, que poderá editar normas para suplementar a legislação federal com o intuito de dar perfeita concreção as disposições legais e constitucionais que tenham por objetivo permitir o acesso pleno das pessoas com deficiência aos eventos culturais.

Contudo, essa questão comporta algumas considerações acerca dos aspectos formais, mas precisamente sobre a iniciativa dos projetos de lei que de alguma maneira criem encargos para os órgãos do Poder Executivo.

Não obstante a competência da Procuradoria Geral do Estado para examinar a constitucionalidade de autógrafos de projetos de lei (art. 5º, inc. X, do Dec. nº 724/2007), aqui se trata de matéria que ainda não obteve a aprovação do Parlamento Catarinense, o que permite algumas considerações sobre os aspectos constitucionais.

Nesse ponto, a instituição de encargos a serem exercidos pelo Poder Executivo, que deve ser considerado como imposição para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da **“Separação dos Poderes”**, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a *“organização e o funcionamento da administração estadual”*, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Com efeito, o projeto de lei ora em tramitação na ALESC, se aprovado, incide em vício de inconstitucionalidade de ordem formal pelo simples fato de ter criado uma unidade de serviço no âmbito do Poder Executivo, sem a participação da autoridade competente para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, inciso VI, da CE).

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”* (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes e essenciais que são as ações previstas no Projeto de Lei nº 26/2024, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto haverá a criação de um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

encargo novo, cuja execução será incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais exige a adoção de providências no sentido não ser editada, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

Estas são as considerações acerca do Projeto de Lei nº 0026/2024, remetido em diligência para obter a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B26T10PH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VARELA JR (CPF: 030.XXX.929-XX) em 04/04/2024 às 18:33:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgzXzQ3ODZfMjAyNF9CMjZUMTBQSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004783/2024** e o código **B26T10PH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 93/2024/GABP

Florianópolis, 04 de abril de 2024.

Senhor Gerente,

Tratam os presentes autos do Ofício nº 389/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Fundação Catarinense de Cultura o Projeto de Lei nº 0026/2024, que “Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500(quinhetas)”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Entidade diligenciada. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Nada obstante, cabe trazer à tona que o Projeto de Lei em questão acaba por criar encargo para a Administração Pública, gerando o risco de interferir no funcionamento do serviço público e acarretando encargo financeiro ao erário.

O parecer da área técnica da Fundação Catarinense de Cultura louva a iniciativa, apontando, porém, as dificuldades práticas de operacionalizá-la.

Nesse sentido, Gerência de Patrimônio Material, em seu ofício GEPAI008/2024 (pág. 03) informou:

“7. Há aspectos que precisam ser levados em consideração quando da eventual regulamentação do PL 0026/2024:

a) Eventos públicos ou privados de natureza cultural, que não se configuram como espetáculos “profissionais” de áreas como: teatro, cinema, dança, entre outros; que são eventos cuja característica tem apelo comunitário e cultural popular, seus públicos são imprevisíveis e, não raro, acontecem por meio de várias atividades simultâneas;

b) Eventos da área de arte, que ocorrem em espaços de acesso controlável com antecipação, por meio da venda de ingressos, tais como: cinema, teatro, bares e similares, mesmo nesses casos, é comum os organizadores saberem se seu público será superior a 500 pessoas, ou não, apenas no dia do espetáculo;

c) Há eventos, mesmo da área de arte, cuja ação em si já é inclusiva, seja pelo alcance às áreas de vulnerabilidade social, seja para grupos específicos de pessoas com deficiência - PCD, tais eventos não almejam lucro e tampouco, geralmente, dispõem de quaisquer recursos para incrementar apresentações e exposições com o custo que o PL 006/2024 por gerar;”

Cabe ressaltar, no entanto, que, ainda que a área técnica não enxergue uma necessária contrariedade ao Interesse Público, a Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura, em despacho, afirma que:

"Por mais importantes e essenciais que são as ações previstas no Projeto de Lei nº 26/2024, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto haverá a criação de um encargo novo, cuja execução será incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais exige a adoção de providências no sentido não ser editada, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia. Estas são as considerações acerca do Projeto de Lei nº 0026/2024, remetido em diligência para obter a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura.

Não obstante a intenção respeitável que embasa o PL, pairam numerosas e sérias dúvidas quanto à própria exequibilidade dele, sobretudo quando se considera a variedade de ações executadas pela Fundação Catarinense de Cultura, os editais que opera, as apresentações artísticas e culturais que sedia — concertos de música, por exemplo —, as quais teriam de se adequar, por vezes sem viabilidade prática, às exigências feitas pelo atual texto apresentado.

Considerando que o escopo do projeto de lei cria entraves à sua operacionalização, e mesmo a regulamentação não teria meios de os retirar, a Fundação Catarinense de Cultura não recomenda sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

RAFAEL NOGUEIRA

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Senhor
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EK905V00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 04/04/2024 às 21:19:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgzXzQ3ODZfMjAyNF9FSzkwNVYwTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004783/2024** e o código **EK905V00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Informação Nº
18/2024/SAS/DIDH/GEPI

Florianópolis, 27 de maio de 2024.

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 4777/2024 que dispõe sobre o Ofício nº 387/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0026/2024, que “Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas)”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, de 6 de julho de 2015 prevê no Capítulo IX, Do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer que:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas,



inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifo nosso)

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências prevê no Artigo 2º que:

“Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.”

Conforme a Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. no Capítulo II, Das Diretrizes, temos:

“Art. 7º São diretrizes desta Lei:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem como com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência;

III – incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV – viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação de políticas relacionadas, por intermédio de suas entidades representativas e/ou outros fóruns;

V – ampliar as alternativas de inclusão econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional para o mercado de trabalho; e

VI – garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.” (grifo nosso)

Ainda na mesma Lei, anteriormente já mencionada, temos no Capítulo V, Da Língua Brasileira de Sinais:

“Art. 13. Incumbe à Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional:

I – manter em seus quadros funcionais, vinculados ao processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, profissionais surdos, bem como intérpretes da LIBRAS;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

- II – oferecer cursos para formação de intérpretes da LIBRAS;
- III – oferecer cursos periódicos de LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores do ensino regular e comunidade em geral;
- IV – manter em suas repartições o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da LIBRAS; e
- V – incentivar as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as empresas privadas em geral, a apoiar e difundir o uso da LIBRAS.”

Portanto, o Projeto de Lei 0026/2024 determina que, em todo e qualquer evento artístico cultural e, social, público ou privado, seja assegurada a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas exposições.

Entendemos que a presente proposta é de extrema importância para às pessoas com deficiência serem ainda mais incluídas nos eventos culturais, artísticos e social. Desta forma, estamos garantindo e assegurando o que prevê o Artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. ”

Portanto, vislumbramos que **não existe contrariedade ao interesse público** do Projeto de Lei nº 0026/2024.

Estamos à disposição caso necessitem de mais esclarecimentos a respeito desta questão.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7Q1F12Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 27/05/2024 às 12:10:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc3XzQ3ODBfMjAyNF9XN1ExRjEyWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004777/2024** e o código **W7Q1F12Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 42/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício n° 387/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei n° 0026/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500(quinhetas)”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar n° 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC n° 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos - GEPDI, que se manifestou às fls. 04-07 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 27 de maio de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4OH84WV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 27/05/2024 às 15:10:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc3XzQ3ODBfMjAyNF80T0g4NFdWNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004777/2024** e o código **4OH84WV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 438/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 27 de maio de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 387/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0026/2024, que “Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas)”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para análise técnica, à Diretoria de Direitos Humanos – DIDH que se manifestou por meio da Informação n. 18/2024/SAS/DIDH/GEPDI, firmada pela sra. Sabrina Mores, Diretora de Direitos Humanos, p. 004-007 dos autos.

A Informação supramencionada apresenta legislações federais e estaduais pertinentes à inclusão da Pessoa com Deficiência, à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e aos direitos das pessoas com deficiência.

A Informação conclui entendendo que a “proposta é de extrema importância para às pessoas com deficiência serem ainda mais incluídas nos eventos culturais, artísticos e social.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0026/2024 está condizente com o interesse público.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42WX77YG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 27/05/2024 às 18:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc3XzQ3ODBfMjAyNF80MldYNzdZRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004777/2024** e o código **42WX77YG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 221/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4766/2024.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 26/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 26/2024, de iniciativa parlamentar, que “obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas”. Ausência de usurpação da competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Violação à reserva de administração. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º quanto à previsão de intérprete de libras em “eventos públicos”, ou oficiais acima de 500 pessoas. Inconstitucionalidade total do art. 2º da Proposição. Ausência de graduação na definição da multa a ser aplicada. Violação à proporcionalidade e isonomia (art. 2º da Proposição). Sugestão de definição da aplicabilidade de advertência e fixação da multa em valores razoáveis. Constitucionalidade formal orgânica. Proposta situada dentro da competência concorrente para legislar sobre cultura, produção e consumo, e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Constitucionalidade material. Proposta que se encontra em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 26/2024, de iniciativa parlamentar, que “obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas”.

Eis o conteúdo do PL em questão:

Art. 1º É obrigatório em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarreta multa de R\$: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), revertida em favor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto torna obrigatório, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas) pessoas, a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições.

Denota-se que a matéria se relaciona com a cultura, produção e consumo, e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Ocorre que, em nosso juízo, há violação à reserva de administração, ao pretender-se impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de disponibilizar um intérprete de libras em qualquer evento oficial ou público acima de 500 (quinhentas) pessoas.

Neste sentido, observa-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, recentemente, invalidar uma lei do município de Andradina, a qual obrigava a presença de intérpretes de Libras em todos os eventos públicos oficiais do município. Acolheu aquela Corte de Justiça a tese de que, "O desenho de política pública de inclusão de pessoas com deficiência insere-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade da adoção de medidas que tenham impacto direto na atividade administrativa". Portanto, neste aspecto, considera-se que a Proposição reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Quanto ao estabelecimento de multa, ainda que a fiscalização fique a cargo do Poder Executivo do Estado, esta Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que isso não implica vício de iniciativa da proposição legislativa. Veja-se:

PARECER Nº 30/2022-PGE

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre pesca e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

VI, da CE/SC). Competência administrativa comum de proteção ao meio ambiente e preservação da fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC). **Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 917. Fiscalização da pesca como medida de desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CRFB e art. 136 da CE/SC).** Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER Nº 345/2021-PGE

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 004/2019. Fita “quebra-cabeça”. Autismo. Deficiência. Constitucionalidade. Competência Concorrente. Proteção e Integração. Dignidade Humana. Poder Executivo. **Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Fiscalização. Inerente. Supremo Tribunal Federal.** Constitucionalidade material.

Eis a tese aprovada no Tema nº 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Contudo, recomenda-se seja estabelecido um valor razoável, além da gradação da penalidade, instituindo-se, igualmente, a sanção de advertência, por exemplo, e, em seguida, a aplicação da multa. Ou, o Projeto de Lei poderia delegar a definição destes aspectos à edição de decreto regulamentar editado pelo Chefe do Poder Executivo. Deve-se, em nosso juízo, justificar-se a definição apriorística de um valor de multa tão elevado, sem distinguir-se as peculiaridades de cada situação concreta. No Estado da Paraíba, por exemplo, definiu-se o valor de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado (aproximadamente R\$ 4 mil)¹, além da possibilidade de aplicação também da advertência.

Já no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao aspecto material, a proposta encontra consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Posto isso, opina-se pela constitucionalidade parcial da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei n. 26/2024, ressalvando-se em parte o art. 1º, no tocante à previsão de obrigatoriedade da presença de intérprete de libras em eventos oficiais ou públicos acima de 500 (quinhentas) pessoas, por ofensa ao princípio da reserva de administração (arts. 32 c/c 71, inc. I, da CE/SC); e inconstitucionalidade total do art. 2º, eis que fixa valor muito elevado de multa, sem a existência

¹ Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/50004/agora-e-lei-presenca-de-interprete-de-libras-e-obrigatoria-em-eventos-artisticos-na-paraiba.html>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de gradação, em violação à isonomia e à proporcionalidade (inconstitucionalidade material).

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, sugere-se o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatório, em todo evento privado realizado no Estado de Santa Catarina com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, seja artístico, cultural ou social, a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme critérios a serem definidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O valor das multas aplicadas será revertido em favor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3BB13Z7Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/06/2024 às 15:38:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzY2XzQ3NjlfMjAyNF8zQklxM1o3WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004766/2024** e o código **3BB13Z7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4766/2024.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 26/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 26/2024, de iniciativa parlamentar, que "obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas". Ausência de usurpação da competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Violação à reserva de administração. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º quanto à previsão de intérprete de libras em "eventos públicos", ou oficiais acima de 500 pessoas. Inconstitucionalidade total do art. 2º da Proposição. Ausência de gradação na definição da multa a ser aplicada. Violação à proporcionalidade e isonomia (art. 2º da Proposição). Sugestão de definição da aplicabilidade de advertência e fixação da multa em valores razoáveis. Constitucionalidade formal orgânica. Proposta situada dentro da competência concorrente para legislar sobre cultura, produção e consumo, e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Constitucionalidade material. Proposta que se encontra em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. "

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U754JV7Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/06/2024 às 15:52:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzY2XzQ3NjlfMjAyNF9VNzU0SIY3Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004766/2024** e o código **U754JV7Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4766/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 26/2024, de iniciativa parlamentar, que “obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior a 500 (quinhentas) pessoas”. Ausência de usurpação da competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Violação à reserva de administração. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º quanto à previsão de intérprete de libras em “eventos públicos”, ou oficiais acima de 500 pessoas. Inconstitucionalidade total do art. 2º da Proposição. Ausência de gradação na definição da multa a ser aplicada. Violação à proporcionalidade e isonomia (art. 2º da Proposição). Sugestão de definição da aplicabilidade de advertência e fixação da multa em valores razoáveis. Constitucionalidade formal orgânica. Proposta situada dentro da competência concorrente para legislar sobre cultura, produção e consumo, e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Constitucionalidade material. Proposta que se encontra em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 221/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz do Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 221/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **45QBSM62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/06/2024 às 17:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/06/2024 às 18:31:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzY2XzQ3NjlfMjAyNF80NVFCU002Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004766/2024** e o código **45QBSM62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.